



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 1224 /2013

INQUÉRITO POLICIAL N° 5005316-53.2012.404.7205

ORIGEM: VARA FEDERAL DE BLUMENAU/SC

PROCURADOR DA REPÚBLICA: JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR DEPOSITÁRIO JUDICIAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, IV). EXPRESSA ADVERTÊNCIA DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL CONFIGURARIA CRIME. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330), praticado por depositário judicial em reclamação trabalhista.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que o descumprimento da ordem judicial, no que se refere ao recolhimento dos valores relativos à penhora do faturamento da empresa, não configura crime de desobediência.
3. A despeito de a conduta do investigado dar ensejo à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 14, parágrafo único, c/c o art. 600), há previsão expressa no artigo 601 do CPC no sentido de que tal penalidade não exclui “*outras sanções de natureza processual ou material*”, autorizando, portanto, a configuração do delito do art. 330 do CP.
4. No caso dos autos, embora equivocada a tipificação da conduta pelo Juiz do Trabalho, o certo é que as intimações cumpriram os requisitos que possibilitam a configuração do crime tipificado no art. 330 do Código Penal, ou seja: 1) a ordem judicial não fez previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertiu o destinatário da ordem que o eventual descumprimento caracterizaria crime.
5. Designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de informações oriundas do Juízo da Vara do Trabalho de Indaial/SC para apurar o crime de peculato (CP, art. 312 c/c 327), atribuído a EDEMAR METZNER, na qualidade de depositário judicial, em razão do descumprimento de ordem judicial que determinou o pagamento de R\$ 4.695,56¹, bem como a indicação da

¹ Valor devido em fevereiro de 2010.

localização de bem móvel (esticador de carros) dado em garantia da dívida, objetos de penhora realizada em 07/05/2009, incidente sobre 30% do faturamento de pessoa jurídica de propriedade do investigado (fl. 11).

O Procurador da República João Marques Brandão Neto promoveu o arquivamento por considerar atípica a conduta narrada, merecendo destaque os seguintes argumentos:

[...] o descumprimento da ordem no que se refere ao recolhimento dos valores relativos à penhora do faturamento da empresa, não configura crime de desobediência, entendimento este em consonância com o sedimentado pelo STF na Súmula Vinculante 25. No mesmo sentido, segue julgado do E. TRF 4^a Região:

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VEÍCULO. NÃO APRESENTAÇÃO DO BEM. EXPEDIÇÃO DE ORDEM PARA APRESENTAÇÃO DO AUTOMÓVEL. AMEAÇA DE PRISÃO EM FLAGRANTE PELO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Tratando-se de veículo penhorado em autos de execução fiscal, nada obstante a conduta da parte executada estar causando embaraço ao cumprimento de um provimento judicial, constitui constrangimento ilegal determinar a entrega do bem sob pena de prisão em flagrante pelo crime de desobediência. 2. A ordem de prisão pelo descumprimento da apresentação a tempo de bem penhorado, faz incidir a Súmula Vinculante do egrégio Supremo Tribunal Federal que tachou de ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (TRF4, HC 0004931-14.2011.404.0000, Sétima Turma, Relator Tadaaqui Hirose, D.E. 02/06/2011)

Ainda que se argumente que não se trata de prisão pelo depósito infiel ou por dívida, mas, sim, pela conduta de desobedecer a ordem legal, a simples observação da ordem impõe concluir que a única forma de obedecê-la, é pagando o montante objeto do depósito e objeto da execução. Aceitar que o descumprimento da ordem judicial que determina, ainda que de forma velada, o pagamento da própria dívida, tipificasse crime de desobediência, equivaleria a usar o direito penal como instrumento de coação. [...]

Ora, a prisão por dívida é expressamente vedada pelo art. 5º da Constituição Federal, que, contudo, abriu duas exceções: depositário infiel e devedor de pensão alimentícia. Sendo exceções à garantia constitucional, as expressões depositário infiel e devedor de pensão alimentícia devem ter interpretação definida e restrita, sob pena de, ampliando-se os conceitos, diminuir a garantia de vedação à prisão por dívida, que, afinal, é a regra. Ora, o instituto do depósito prevê que o depositário receba o bem com a incumbência de guardá-lo e, posteriormente, devolvê-lo ao depositante. Assim, a figura do depositário não fica, de fato, caracterizada nos casos de penhora do faturamento, especialmente quando o devedor é nomeado depositário: não há entrega da coisa (que é futura e incerta) e, como a penhora na execução não retira do devedor a propriedade do bem, a coisa não é alheia. Talvez em atenção a essas particularidades é que a lei processual, no que se refere à execução, prevê que o depositário será o devedor apenas em casos excepcionais (art. 666, §1º do CPC). Quando a coisa penhorada é entregue a um terceiro que tem a obrigação de restituí-la ao depositante, fica, sim, caracterizado o depósito.

Há que se salientar, também, que art. 7º, § 7º da CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969) - (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA),

integrado ao ordenamento pátrio por meio do DECRETO Nº 678/1992, veda a prisão por dívidas, não abrindo exceção nos casos de depósito infiel.

Assim, ainda que o Judiciário tenha dificuldades em aplicar a lei processual no que se refere à retirada dos bens penhorados da disponibilidade do devedor e à nomeação de depositário que não seja o próprio devedor, ou, em tornar eficaz a penhora do faturamento, não se justifica a utilização do direito penal para buscar assegurar o cumprimento das decisões no processo de execução.

De outro lado, a lei processual previu penalidades, no âmbito cível, para o descumprimento injustificado de ordem judicial no processo de execução (arts. 600 e 601 do CPC). Assim, o réu dos presentes autos, ao descumprir a ordem judicial (seja para depositar parte do faturamento, seja para apresentar balancetes), está sujeito às sanções do art. 601 do CPC. É entendimento jurisprudencial de longa data que, quando a lei prevê sanção civil ou administrativa para o descumprimento da ordem, e não a cumula expressamente com a sanção criminal, a desobediência é fato atípico. Nesse sentido, segue julgado do TRF da 4ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, § 1º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. EMENDATI LIBELLI EM SEGUNDO GRAU. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. DESCABIMENTO. ATIPICIDADE. Réu absolvido sumariamente do crime de apropriação indébita, com base no art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Não configura apropriação indébita a conduta do agente que, na condição de devedor de ação trabalhista, descumpre a obrigação de recolher montante do faturamento da sua empresa, objeto de penhora judicial, pois se trata de entrega de coisa móvel que deve ser restituída. A determinação de entrega dos valores penhorados, cujo cumprimento é assegurado por sanção processual civil, não cumulada com sanção penal, retira a tipicidade do delito de desobediência. (TRF4, ACR 5003427-38.2010.404.7204, Sétima Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 05/06/2012)

[...]

Diferente, contudo, é a situação do réu que se desfaz de bem penhorado. Neste caso, a conduta pode, em tese, avaliando-se as circunstâncias, se aperfeiçoar ao tipo do art. 179 do CP (fraude à execução). (Fls. 30/32v)

O Juiz Federal Clenio Jair Schulze discordou do arquivamento, sob os seguintes fundamentos:

Não obstante a pertinência das razões expostas pelo membro do parquet federal, entendo deva ter continuidade a persecução penal no presente caso.

Com efeito, a inércia diante de situações como a narrada no feito tem como resultado a ofensa a três interesses juridicamente relevantes, quais sejam, [1] o direito da parte adversa na lide cível (isto é, o direito à prestação alimentícia decorrente da relação de trabalho, configuradora de um direito fundamental de cunho social, eis que prevista no art. 7º, da Constituição); [2] o interesse do Estado-Juiz em fazer valer o ordenamento jurídico concretizado pela ordem judicial, e, ainda, [3] o direito dos cidadãos, enquanto membros da comunidade, de terem o acesso à ordem jurídica justa, tal como estipulado pelo inciso XXXV do art. 5º da Constituição.

Em outras palavras, a desobediência à ordem judicial, prevista no art. 330, do CP, - tal qual a desobediência à requisição do Ministério Público para fins de instrução de Ação Civil Pública, art. 10, da Lei 7347/1985 - não desrespeita apenas o interesse público do Estado, mas sim, e principalmente, o direito fundamental do cidadão que buscou o Judiciário para reparar ou evitar lesão a direito seu.

Caso contrário, aceitar-se o descumprimento pelo descumprimento, sem apresentação de razões ou justificativas plausíveis (e, na espécie, o depositário teve diversas oportunidades de saldar a dívida, não havendo notícia de prova que demonstrasse a impossibilidade de cumprir a ordem judicial), implicaria, em última medida, em um 'nada jurídico' para quaisquer ordens judiciais (incluindo as que decorrerem de requerimentos do próprio Ministério Público), pois, tratando-se de execução por quantia certa, a imposição de multa seria tão inócuas quanto a cobrança que se estava a executar. Por esse motivo, a necessidade da sanção não-pecuniária, isto é, a penal.

Colhe-se da clássica obra de Ihering, 'A Luta pelo Direito', que:

'A justiça tem numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal, a balança sem a espada é a impotência do direito.' - (Fls. 33v/34)

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP e art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993.

É o relatório.

O descumprimento de ordem emanada por autoridade judiciária pode configurar o crime de desobediência. Neste sentido o seguinte precedente do STF, *in verbis*:

Crime de desobediência: caracterização: descumprimento de ordem judicial que determinou apreensão e entrega de veículo, sob expressa cominação das penas da desobediência. Caso diverso daquele em que há cominação legal exclusiva de sanção civil ou administrativa para um fato específico, quando, para a doutrina majoritária e a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RHC 59.610, 1^a T., 13.4.82, Néri da Silveira, RTJ 104/599; RHC 64.142, 2^a T., 2.9.86, Célio Borja, RTJ 613/413), deve ser excluída a sanção penal se a mesma lei dela não faz ressalva expressa. Por isso, incide na espécie o princípio da independência das instâncias civil, administrativa e penal. (HC 86047, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 04/10/2005, DJ 18-11-2005 PP-00010 EMENT VOL-02214-02 PP-00207)

Sobre o tema, leciona Paulo José da Costa Júnior, que:

Desobediência é a resistência pacífica à ordem legal: o agente limita-se a não acatar o comando recebido. Insurge-se contra o seu cumprimento, sem empregar qualquer violência (física ou moral). [...] Objetividade jurídica: É a tutela do princípio de autoridade, de dignidade e do prestígio da administração pública, cujas ordens, desde que legais, deverão ser acatadas e cumpridas².

² Costa Jr., Paulo José da. Código penal comentado. 9^a ed. rev., ampl.e atual. - São Paulo: DJP Editora, 2007.

É oportuno frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, para a configuração do crime de desobediência à ordem judicial é indispensável a ausência de previsão de sanção de outra natureza, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação. Confira-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, in verbis:

HABEAS CORPUS. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COM PREVISÃO DE MULTA DIÁRIA PELO SEU EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante firme jurisprudência desta Corte, para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexista a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação.
2. Se a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, cujo descumprimento justificou o oferecimento da denúncia, previu multa diária pelo seu descumprimento, não há que se falar em crime, merecendo ser trancada a Ação Penal, por atipicidade da conduta. Precedentes do STJ.
3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal 1000.6004.2056, ajuizada contra o paciente. (HC 92.655/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 352)

É certo que o direito processual dispõe de outros mecanismos de coerção para garantir o escorreito desenrolar do processo e, ao final, o pagamento da dívida, prevendo sanções específicas àqueles que impõem entraves à regular marcha procedural.

Assim é que prescrevem os artigos 14 e 599/601 do CPC:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001) [...] V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001) [...] Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

- I- ordenar o comparecimento das partes;
- II- advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

- I- frauda a execução;
- II- se opõe maliciosamente à execução, empregando artis e meios artificiosos;
- III- resiste injustificadamente às ordens judiciais;
- IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.

Como se vê, em casos como o ora analisado, em que o depositário/devedor resiste às ordens judiciais e, intimado, não apresenta o objeto da penhora ou o equivalente em dinheiro, configura-se a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, a possibilitar a aplicação da multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil. Trata-se da responsabilização na esfera processual civil.

Todavia, o fato de a conduta do devedor se caracterizar como atentatória à dignidade da Justiça e sujeitá-lo à responsabilização no âmbito do processo civil não afasta a eventual subsunção dessa mesma conduta em tipo penal, sujeitando-o às sanções respectivas.

Com efeito, a própria regra processual expressamente admite a incidência da multa, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, revelando-se, assim, a plena incidência do artigo 330 do Código Penal.

In casu, as intimações (fls. 08v, 11, 17 e 20) não previam outra sanção específica na hipótese de seu descumprimento, apenas a possibilidade de vir a responder por crime, no entender do Juiz do Trabalho, de peculato, tipificado no art. 312 c/c 327 do Código Penal, referência esta que não vincula o membro do Ministério Público (*dominus litis*) ou o Juiz competente em eventual ação penal.

Nesse contexto, embora equivocada a tipificação da conduta pelo Juiz do Trabalho, o certo é que as intimações cumpriram os requisitos que possibilitam a configuração do crime tipificado no art. 330 do Código Penal, ou seja: 1) a ordem judicial não fez previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertiu o destinatário da ordem que o eventual descumprimento caracterizaria crime.

Com estas considerações, voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília, 4 de março de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2^a CCR/MPF

/T.